



**QUALIS**  
**A2**



**O VALOR DA VIDA NO DIREITO BRASILEIRO: O QUANTUM  
INDENIZATÓRIO E A (DES)PROPORCIONALIDADE DAS  
INDENIZAÇÕES EM CASOS DE MORTE CAUSADA POR AGENTES  
POLICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS<sup>1</sup>**

**THE VALUE OF LIFE IN BRAZILIAN LAW: THE AMOUNT OF  
COMPENSATION AND THE (DIS)PROPORTIONALITY OF DAMAGES  
IN CASES OF DEATH CAUSED BY POLICE OFFICERS IN THE STATE OF  
TOCANTINS**

**Hemilly Giovanna Costa de MOURA<sup>2</sup>**  
**Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)**  
**E-mail: hemillygcosta@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-4485-6483>**

**Patrícia Coelho Aguiar FREITAS<sup>3</sup>**  
**Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)**  
**E-mail: patriciacoelhoaguiar@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-6251-8807>**

**Fernanda Matos Fernandes de Oliveira JURUBEBA<sup>4</sup>**  
**Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)**  
**E-mail: fernanda.mf@unitins.br**  
**ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7327-4796>**

**RESUMO**

O artigo analisa a (des) proporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins em casos de morte causada por agentes policiais. Objetiva verificar se os valores arbitrados são compatíveis com a proteção da vida como bem jurídico supremo e com os fundamentos da responsabilidade civil do Estado. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, com análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): MOURA, H. G. C.; FREITAS, P. C. A.; JURUBEBA, F. M. F. O. O Valor da Vida no Direito Brasileiro: O Quantum Indenizatório e a (Des)Proporcionalidade das Indenizações em Casos de Morte Causada por Agentes Policiais no Estado do Tocantins. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 01. Págs. 245-269. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: hemillygcosta@gmail.com

<sup>3</sup> Docente na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutoranda em Ciências Jurídicas na Universidad Del Museo Social Argentino. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Médico. Advogada. E-mail: patriciacoelhoaguiar@gmail.com.

<sup>4</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE); Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA); Professora de Direito Tributário da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS); Professora da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT); Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Justiça Social; Bolsista de Produtividade e Pesquisa da UNITINS; e-mail: fernanda.mf@unitins.br

Tocantins no período de 2021 a 2025. Os resultados apontam significativa disparidade nos valores indenizatórios e ausência de critérios mais objetivos para a quantificação do dano moral por morte. Conclui-se que tal cenário compromete a coerência decisória, fragiliza a efetividade da reparação civil e evidencia a necessidade de parâmetros orientadores mais consistentes, sem que isso implique tarifação da vida humana.

**Palavras-chave:** Valor da vida. Morte. Agentes policiais. *Quantum* indenizatório. Responsabilidade civil do estado.

### ABSTRACT

This article analyzes the (dis)proportionality of the compensatory amount fixed by the Judiciary of the State of Tocantins in cases of death caused by police officers. Its objective is to verify whether the amounts awarded are compatible with the protection of life as the supreme legal asset and with the foundations of State civil liability. A qualitative methodology was adopted, with bibliographic and case law research, based on the analysis of appellate decisions issued by the Court of Justice of the State of Tocantins between 2021 and 2025. The findings indicate significant disparity in the compensatory amounts awarded and the absence of more objective criteria for quantifying non-pecuniary damages resulting from death. It is concluded that this scenario undermines consistency in judicial decisions, weakens the effectiveness of civil reparation, and highlights the need for more consistent guiding parameters, without implying a fixed pricing of human life.

**Keywords:** value of life. Death. law enforcement officers. compensation *quantum*. state liability.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo identificar os critérios utilizados para a fixação de indenização em casos de morte causada por agentes policiais no Estado do Tocantins, a fim de verificar se os parâmetros atualmente adotados se mostram proporcionais e suficientes para reparar o dano moral sofrido pelas famílias das vítimas.

O tema abordado nesta pesquisa reveste-se de significativa importância no campo do Direito Civil e no âmbito jurídico-social brasileiro, uma vez que as mortes decorrentes de ação ou omissão de agentes da força policial estatal produzem

impacto irreversível na vida dos familiares das vítimas, tornando essencial que o Estado, enquanto responsável pelos atos de seus agentes, assegure reparação adequada aos danos causados. Trata-se de temática de crescente relevância, pois envolve diretamente a tutela de direitos fundamentais e a própria legitimidade da atuação estatal na promoção da segurança pública.

A (des)proporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado pelo Poder Judiciário estadual em casos de morte decorrente de atos omissivos e/ou comissivos de agentes policiais será analisada sob a ótica da responsabilidade civil do Estado e da proteção da vida como bem jurídico supremo e inviolável.

Serão expostas as principais premissas relacionadas à responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes, com fundamento no regime de responsabilização civil adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como na teoria do risco administrativo.

A metodologia adotada é bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, valendo-se tanto de obras doutrinárias relevantes sobre os temas examinados quanto da análise de decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no recorte temporal compreendido entre os anos de 2021 e 2025.

A análise das decisões jurisprudenciais recentes busca compreender de que modo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins enfrenta a questão da proporcionalidade nas indenizações fixadas a título de reparação pela violação da vida humana, quando esta decorre de ato praticado por agente policial investido nas prerrogativas de sua função pública.

Pretende-se, assim, avaliar a adequação dos valores indenizatórios fixados pelo Poder Judiciário estadual, investigando se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade vêm sendo efetivamente observados e aplicados de forma isonômica e justa, de modo a não apenas assegurar tutela à vida, mas também preservar e reafirmar a dignidade da pessoa humana.

Parte-se da hipótese de que a ausência de parâmetros legais objetivos para a quantificação do dano moral por morte contribui para a existência de disparidades expressivas nos valores arbitrados, comprometendo a efetividade da função reparatória da indenização e, em certa medida, esvaziando a centralidade normativa da vida humana no sistema constitucional. Em tais hipóteses, a insuficiência da resposta indenizatória pode representar não apenas limitação prática da reparação civil, mas também enfraquecimento simbólico da tutela jurídica conferida à dignidade

da pessoa humana e aos direitos fundamentais que gravitam em torno da proteção da vida.

O trabalho desenvolve-se em três seções, estruturadas de forma sequencial e lógica. Na primeira, examina-se o dever estatal de proteção da vida enquanto bem jurídico supremo. Na segunda, analisam-se os fundamentos da responsabilidade civil do Estado em perspectiva civil-constitucional, bem como a função da reparação dos danos extrapatrimoniais, com ênfase no dano moral suportado pelas famílias das vítimas. Na terceira, apresentam-se os resultados extraídos da pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhados de breve referência comparativa a modelos estrangeiros que já adotam critérios mais estruturados para a quantificação do dano-morte.

Ao final, aponta-se a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios utilizados na fixação do *quantum* indenizatório em casos de morte causada por agentes estatais, tendo em vista a busca por maior coerência decisória, segurança jurídica e efetividade da tutela da dignidade humana. Nesse contexto, menciona-se, ainda, a existência de iniciativas legislativas voltadas à discussão de parâmetros para a reparação do dano moral no Brasil, a exemplo do Projeto de Lei nº 7.124/2002 (Brasil, 2002), cuja tramitação não avançou até sua aprovação e que hoje figura como registro relevante do debate legislativo acerca da sistematização da matéria.

## **A PROTEÇÃO DA VIDA COMO BEM JURÍDICO SUPREMO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III (Brasil, 1988), erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, atribuindo-lhe papel central na interpretação e na aplicação de todo o ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, portanto, de verdadeiro “valor-fonte”, do qual irradiam os demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, a vida não é apenas um bem jurídico a ser protegido, mas o pressuposto lógico e ontológico para o pleno exercício de todos os demais direitos. Constitui, assim, a base da tutela jurídica do ser humano, ultrapassando a perspectiva meramente biológica para abranger dimensões existenciais, morais e sociais que conferem sentido à própria condição humana.

Sob perspectiva histórica, as constituições, originalmente idealizadas como meros estatutos de organização jurídica do Estado, passaram, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, a incorporar a compreensão de que o sistema jurídico não poderia mais se orientar primordialmente pelo mercado, movimento que favoreceu a progressiva despatrimonialização do direito.

O direito civil, que anteriormente se consolidara como um direito marcadamente patrimonial, passa a experimentar aquilo que, no Brasil, se convencionou denominar “constitucionalização do direito privado”, expressão que também se relaciona à “eficácia civil dos direitos fundamentais”, na medida em que o arcabouço normativo brasileiro deixou de se concentrar exclusivamente no Código Civil como grande e única fonte legislativa (Nery e Nery Junior, 2019).

Todavia, mesmo com o fortalecimento dessa “constitucionalização do direito privado”, os códigos civis mantêm sua vitalidade, apenas deixando de gozar da centralidade e do status de superioridade que lhes atribuía o positivismo jurídico. Passam, assim, a ser interpretados e aplicados à luz das regras e princípios da Lei Maior, materializada na própria Constituição Federal.

Portanto, é inequívoco que a dignidade da pessoa humana, alçada ao ápice do ordenamento jurídico brasileiro, vincula todas as esferas jurídicas, protegendo o ser humano tanto em face do Estado quanto nas relações entre particulares.

Na dignidade da pessoa humana insere-se a vida, consagrada como inviolável pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). A centralidade da vida no âmbito da dignidade dispensa maiores esforços demonstrativos: se a dignidade é fundamento da República e se a vida integra o seu núcleo material mais elementar, tem-se que a proteção da vida se projeta como dever jurídico de máxima intensidade. E, estando a dignidade vinculada à atuação estatal, ilumina-se, por consequência, a responsabilidade do Estado quanto à proteção da vida. O texto constitucional, ademais, assegura expressamente a inviolabilidade do direito à vida e dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, voltada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

No tocante à responsabilidade estatal, o artigo 37, § 6º, da Carta Magna (Brasil, 1988) contempla a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, o que, na dogmática nacional, vincula-se à chamada Teoria do Risco Administrativo. Nessa perspectiva, basta a comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da demonstração de dolo ou culpa do agente público.

Tal previsão expressa decorre da necessidade de compatibilizar a atuação estatal com os direitos fundamentais, garantindo que, sempre que a vida for violada por ação ou omissão do poder público, por intermédio de seus agentes, exista mecanismo jurídico eficaz de responsabilização.

Nessa senda, sob a ótica civil-constitucional, a responsabilidade civil contemporânea deve ser compreendida como instrumento de efetivação dos direitos

fundamentais, especialmente quando atingidos os bens da personalidade. Ademais, a reparação, em tais hipóteses, não pode apresentar caráter unicamente compensatório, devendo abranger também dimensões simbólicas, pedagógicas e preventivas, reafirmando o valor da vida e a centralidade da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico contemporâneo (Moraes, 2003).

Dessa forma, a partir dos fundamentos constitucionais, impõe-se ao Estado não apenas o dever de respeitar a vida, mas também o dever de promovê-la e protegê-la como bem jurídico supremo. Quando falha nesse mister, seja por omissão na adoção de políticas de segurança adequadas, seja por abusos ou excessos praticados por seus agentes, deve responder integralmente, tanto para reparar o sofrimento das famílias quanto para reafirmar, no plano coletivo, o valor inegociável da vida humana.

A Constituição Federal instituiu extenso rol de direitos fundamentais, os quais exercem papel estruturante no Estado Democrático de Direito. Dentre eles, destacam-se o direito à vida e o direito à segurança, ambos alçados a valores supremos da ordem constitucional brasileira. Todavia, a aplicabilidade desses direitos fundamentais nem sempre se dá de modo harmônico. A ocorrência de colisões entre princípios constitucionais, a exigir análise principiológica e ponderação em concreto, é frequente, especialmente nas discussões relativas à atuação estatal na promoção da segurança pública quando esta resulta na supressão do direito à vida.

O direito à vida é o mais elementar e inviolável dos direitos fundamentais, pressuposto ontológico de todos os demais, constituindo o bem jurídico essencial que fundamenta a própria existência da pessoa humana e a fruição de todos os outros direitos constitucionais (Silva, 2018). Por isso, a tutela da vida apresenta-se como condição indispensável ao exercício da cidadania e ao pleno gozo da dignidade da pessoa humana, valor que orienta toda a ordem jurídica brasileira.

Por sua vez, o direito à segurança também se reveste de fundamentalidade e comporta dupla dimensão. A primeira, de feição negativa, vincula-se à segurança individual, relacionada à proteção da integridade física e moral do cidadão, inclusive contra agressões oriundas do próprio poder público, assumindo feição de direito subjetivo. A segunda, de feição positiva, refere-se à segurança pública, isto é, à atuação do Estado na preservação da ordem e na tutela dos bens jurídicos essenciais à convivência social, consubstanciando proteção exercida pelos poderes públicos contra agressões ou ameaças provenientes de terceiros (Valente, 2012).

É incontroverso que podem surgir colisões entre direitos de igual hierarquia. Nessas hipóteses, não se trata de invalidar um em detrimento de outro, mas de

proceder a uma ponderação racional, à luz das circunstâncias do caso concreto, orientada pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

No cenário jurisprudencial contemporâneo, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a segurança pública, embora constitua dever do Estado e direito de todos, não representa autorização para o sacrifício desmedido da vida humana. Ao contrário, o exercício da atividade policial deve permanecer estritamente submetido aos marcos constitucionais, especialmente à legalidade, à necessidade, à proporcionalidade e ao controle jurisdicional. Na ADPF 635, o Tribunal assentou parâmetros para a atuação das forças de segurança, destacando que o uso da força somente se legitima quando estritamente necessário, e que o uso letal apenas pode ser admitido em hipóteses excepcionais, quando indispensável à proteção da vida própria ou de terceiros.

Esse entendimento é particularmente relevante porque evidencia que a proteção da segurança pública, em uma ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, não pode ser dissociada da proteção da vida.

A atividade estatal de contenção da violência não se legitima por seus fins abstratos, mas pelos meios constitucionalmente admissíveis que emprega. Em outras palavras, a segurança pública não constitui espaço de suspensão prática dos direitos fundamentais, mas campo em que tais direitos devem encontrar observância ainda mais rigorosa, precisamente porque ali o poder coercitivo do Estado se manifesta com maior intensidade. O próprio art. 144 da Constituição, ao definir a segurança pública como instrumento de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, afasta qualquer compreensão que a converta em fundamento autônomo para a banalização da morte produzida por agentes estatais.

Em suma, em eventual colisão entre o direito à vida e o direito à segurança pública, deve prevalecer a solução que mais intensamente resguarde a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o direito à vida ocupa posição axiológica preferencial, não por eliminar a importância da segurança pública, mas porque a proteção da vida constitui pressuposto da própria legitimidade da atuação estatal em matéria de segurança. A vida é condição de possibilidade de todos os demais direitos, inclusive da própria fruição da segurança; jamais o inverso.

Essa premissa assume especial relevância quando a violação ao direito à vida decorre precisamente da atuação de agentes estatais encarregados de sua proteção. Nessas hipóteses, a análise deixa de se restringir ao plano abstrato da prevalência axiológica da vida e passa a exigir exame concreto dos mecanismos jurídicos de responsabilização do Estado, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, a

fim de verificar em que medida o sistema reparatório brasileiro traduz, ou não, o valor constitucionalmente atribuído à vida humana.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS AGENTES**

A partir da formação do Estado, por meio do pacto social, em que o indivíduo abdica de fazer justiça pelas próprias mãos e passa a confiar ao poder público a tarefa de proteção da vida, da integridade e da ordem social, emerge, como consequência lógica, a responsabilidade civil estatal sempre que, em razão de falha na prestação das atividades públicas, um terceiro vier a sofrer danos (Cavaliere Filho, 2011).

A responsabilidade civil, no direito brasileiro, teve, em suas origens, fundamento predominantemente subjetivo, alicerçado na culpa, como se pode extrair, exemplificativamente, da redação do artigo 159 do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Nessa perspectiva, para que surgisse o dever de ressarcir, fazia-se necessária a comprovação da culpa pelo dano causado.

Com a evolução social e o amadurecimento doutrinário, entretanto, a responsabilidade civil, antes fortemente ancorada na culpa, passou a ser compreendida também a partir da ideia de risco. Em tal movimento, a responsabilidade civil adquire nova dimensão civil-constitucional, deslocando o eixo do sistema do agente causador do dano para a tutela da vítima e para a busca da reparação integral, em detrimento da antiga perspectiva centrada quase exclusivamente na censura da conduta do ofensor (Moraes, 2003).

Portanto, a responsabilidade passa a se pautar na concepção de que toda atuação juridicamente relevante envolve deveres correlatos, de modo que, quando um indivíduo viola uma obrigação imposta pelo convívio social juridicamente regulado, deve responder por seu ato perante o Direito. Posteriormente, esse mesmo raciocínio foi projetado para as hipóteses em que o próprio Poder Público figura no polo causador da lesão.

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser classificada quanto à sua fonte, isto é, quanto à sua origem, e quanto ao seu fundamento, vale dizer, sua justificativa jurídica. Sob o prisma do fundamento, apresentam-se duas modalidades centrais: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva (Santos e Cascaldi, 2014).

A responsabilidade civil subjetiva concentra-se, de maneira mais evidente, na ocorrência de ato ilícito, de sorte que o elemento culpa assume relevo na equação jurídica, tornando sua comprovação pressuposto necessário à configuração do dano

indenizável (Gonçalves, 2017). Nessa linha, convém lembrar a clássica ideia de que, na doutrina subjetiva, prevalece o entendimento segundo o qual cada indivíduo responde pela própria culpa ou “unuscuque sua culpa nocet” (Gagliano e Pamplona, 2012).

Assim, é pertinente salientar que, na responsabilidade subjetiva, exige-se, em regra, a presença de conduta dolosa ou culposa do agente, esta última em qualquer de suas modalidades, razão pela qual a demonstração do elemento subjetivo se torna essencial ao reconhecimento do dever de indenizar.

Não obstante, embora a regra geral do direito privado tradicionalmente se tenha pautado nessa lógica subjetiva, o ordenamento jurídico também admite hipóteses em que o dever reparatório pode ser imputado independentemente da aferição de culpa, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo. Nessa perspectiva, o agente responde não porque se demonstre sua culpa, mas porque a ordem jurídica, diante da natureza da atividade desenvolvida ou da disciplina legal incidente, reputa suficiente a assunção do risco por ele criado (Gonçalves, 2011).

Em suma, na doutrina objetiva, o agente causador do dano é obrigado a repará-lo não propriamente em razão de censura subjetiva de sua conduta, mas, sobretudo, em função do risco inerente à atividade por ele desenvolvida (Gagliano e Pamplona, 2014).

No tocante à responsabilização estatal no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a Constituição da República, em seu artigo 37, § 6º (Brasil, 1988), estabelece expressamente que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A literalidade do dispositivo revela a adoção, em relação aos atos comissivos de agentes públicos, de regime de responsabilidade objetiva, tradicionalmente associado, na doutrina nacional, à Teoria do Risco Administrativo.

A Teoria do Risco Administrativo parte da premissa de que o Estado, ao exercer atividades materiais e jurídicas voltadas à realização do interesse público, cria riscos para os administrados e, por isso, deve suportar os ônus decorrentes dos danos injustamente causados por seus agentes. Em síntese, a teoria se funda no risco que a atividade pública representa aos particulares, impondo-se ao ente estatal o dever de reparação quando presentes o dano e o nexo causal, independentemente da comprovação da culpa do agente (Meirelles, 2011).

A teoria adotada pelo sistema constitucional brasileiro assenta-se, ademais, em fundamento político e axiológico: quem exerce atividade estatal e, por isso mesmo, detém prerrogativas públicas e meios de coerção que não são conferidos aos particulares, deve arcar com os custos dos danos que, nessa condição, venha a causar a terceiros, em atenção à proteção da vítima e à tutela dos direitos fundamentais.

O objetivo da responsabilização objetiva do Poder Público é, portanto, reforçar a proteção da vítima, dispensando-a da prova do elemento subjetivo da conduta estatal. Ainda assim, permanecem imprescindíveis os elementos básicos da responsabilidade civil, notadamente a ocorrência do dano e a comprovação do nexo causal entre a atuação do agente público e o resultado lesivo.

A doutrina de Cavalieri Filho (2020) esclarece, nesse sentido, que a ausência de nexo causal, bem como a ocorrência de caso fortuito, força maior ou outras causas aptas a romper a cadeia causal, podem descaracterizar o dever de indenizar. A jurisprudência do STJ igualmente reconhece a relevância das excludentes de causalidade e, no que concerne às condutas omissivas, consolidou entendimento no sentido de que, em regra, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, exigindo-se a demonstração da negligência estatal, do dano e do nexo causal.

Torna-se necessário, ainda, distinguir a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal daquela disciplinada pelo artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Este último estabelece a obrigação de reparar independentemente de culpa “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. O direito civil, assim, reconhece hipóteses de responsabilização objetiva ligadas à atividade de risco, reforçando a compreensão de que a reparação pode decorrer da própria natureza da atividade desenvolvida.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), a integração cível-constitucional confere robustez ao instituto da responsabilidade objetiva nos casos de danos provocados por agentes públicos. No que concerne aos agentes de polícia, especificamente, é incontroverso que atuam em campo jurídico-constitucional especialmente sensível, porquanto são titulares de poderes de coerção e de prerrogativas relacionadas ao uso legítimo da força, investidos de atribuições voltadas à proteção da ordem pública, do patrimônio e da vida.

Dessa condição decorre um dever jurídico específico de proteção da vida e da integridade física dos cidadãos. O exercício dessa função, contudo, encontra limites rígidos na legalidade, na proporcionalidade, na razoabilidade e no respeito aos direitos fundamentais, razão pela qual a violação de quaisquer desses parâmetros

pode configurar ilicitude e ensejar responsabilização, tanto do agente quanto do próprio Estado. O STF, ao examinar a atuação das forças de segurança na ADPF 635, reafirmou que o uso da força estatal deve observar estrita legalidade, necessidade e proporcionalidade, vedando-se excessos incompatíveis com a tutela dos direitos fundamentais.

Da perspectiva civilista, as condutas dos agentes policiais podem gerar responsabilidade estatal por duas vias principais: a primeira, quando há excesso ou abuso na utilização da força, hipótese típica de ato comissivo; a segunda, quando há omissão em deveres legais específicos de proteção, vigilância ou custódia, dando ensejo a resultados lesivos previsíveis.

Todavia, aqui se impõe uma precisão dogmática relevante. Não se pode afirmar, indistintamente, que toda omissão estatal atrai, automaticamente, a responsabilidade objetiva do ente público. A jurisprudência do STJ, em linha geral, distingue a omissão genérica (em que a responsabilidade costuma ser tratada sob viés subjetivo, com exigência de demonstração de falta do serviço) das hipóteses de omissão específica, nas quais o Estado se encontrava em posição concreta e individualizada de garante. Nessas situações especiais, a jurisprudência admite regime mais rigoroso de imputação, como ocorre, por exemplo, na morte de pessoa sob custódia estatal. O STF, no Tema 592 da repercussão geral, firmou a tese de que, em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição, o Estado responde objetivamente pela morte de detento.

Por essa razão, em matéria de intervenção policial letal, a responsabilização objetiva do Estado incide com maior nitidez nas hipóteses de atuação comissiva de seus agentes, isto é, quando o dano decorre diretamente da ação policial. Já nas hipóteses omissivas, a definição do regime jurídico exige análise mais cuidadosa da natureza do dever estatal violado, distinguindo-se as omissões genéricas das omissões específicas, especialmente quando houver situação concreta de custódia, guarda ou proteção individualizada.

Em qualquer caso, demonstrados o dano e o nexo causal, nasce o dever de reparação do ente estatal, sem prejuízo da eventual responsabilização pessoal do agente nas esferas penal, administrativa e, em determinadas situações, regressiva, caso evidenciados dolo ou culpa. O próprio texto constitucional assegura expressamente o direito de regresso contra o agente responsável nessas hipóteses.

A especificidade da atividade policial, que combina dever de proteção com autorização excepcional para o uso da força, exige criteriosa análise dos elementos causais e do contexto fático. A atuação do agente policial no exercício de suas funções

públicas tende a atrair a responsabilidade do ente estatal, sob regime objetivo, quando configurado ato comissivo lesivo. Em contrapartida, condutas desvinculadas da função pública ou praticadas fora do exercício funcional podem ensejar responsabilização direta do agente, além de repercussões regressivas, conforme o caso.

O Código Civil estrutura a responsabilidade civil em torno da noção de ato ilícito. O artigo 186 dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. Complementarmente, o artigo 927 impõe a obrigação de reparar o dano, inclusive independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já o artigo 944 estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano.

No contexto dos danos resultantes de intervenção policial, a articulação entre esses dispositivos civis e o regime constitucional é evidente: verificado ato ilícito praticado por agente policial, seja por conduta comissiva, seja por omissão juridicamente relevante, e presente o nexos causal com a ocorrência de morte ou lesão, opera-se o dever indenizatório.

Sob o prisma do Código Civil, a reparação pode ser imposta com base no risco da atividade, nos termos do artigo 927 (Brasil, 2002). Já no plano administrativo-constitucional, o artigo 37, § 6º, da Constituição (Brasil, 1988), confere contornos ainda mais robustos à tutela reparatória, ao consagrar a responsabilidade objetiva estatal pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Importa destacar, contudo, que a responsabilidade objetiva não elimina o exame do nexos causal nem das excludentes aptas a afastá-lo, tais como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro, dentre outras circunstâncias juridicamente relevantes

A indenização, instituto abrangido na temática da responsabilidade civil, constitui o instrumento jurídico por meio do qual se busca reparar as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais de determinado evento danoso. O artigo 927 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, ao passo que o artigo 944 do mesmo diploma parametriza a medida da reparação, ao dispor que “a indenização se mede pela extensão do dano” (Brasil, 2002). Esses dois paradigmas (dever de indenizar e medida da reparação) orientam o tratamento dogmático e prático da indenização no direito civil contemporâneo.

Cumprir observar que o dano pode ser classificado, em linhas gerais, em patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial, de ordem material, atinge bens

ou interesses economicamente apreciáveis, traduzindo-se em prejuízo suscetível de quantificação monetária, como, por exemplo, a destruição de um veículo ou a perda de rendimentos (Pamplona Filho, 2018).

Paralelamente, o dano extrapatrimonial, de ordem imaterial, caracteriza-se pela ofensa a bens ou valores sem correspondência econômica direta, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade psíquica e, em sua dimensão mais radical, a própria vida (Pamplona Filho, 2018).

Os danos extrapatrimoniais, especialmente quando analisados sob a subespécie dos danos à pessoa ou à personalidade, configuram, em sentido próprio, danos morais (Martins-Costa, 2017), precisamente porque a vida se insere no núcleo dos direitos da personalidade.

O dano moral é compreendido como:

Aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Gonçalves, 2021, p. 377).

A doutrina brasileira contemporânea adota a compreensão de que a reparação por dano moral extrapola o caráter meramente compensatório que tradicionalmente lhe foi atribuído, sendo-lhe reconhecida tríplice função: compensatória, punitiva ou sancionatória, e dissuasória ou preventiva (Cavaliere Filho, 2022).

A função compensatória é a mais difundida, consistindo na busca de uma compensação, pecuniária ou não, pelos danos extrapatrimoniais experimentados, em consonância com a ordem constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (Favaretto, 2022). Nessa medida, apresenta-se como instrumento essencial de recomposição possível do equilíbrio jurídico rompido.

Quanto à função punitiva, especialmente nos casos de danos morais, sua presença na condenação não se presta apenas a compensar o sofrimento da vítima, mas também a sancionar e desestimular a conduta lesiva do ofensor, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social (Tartuce, 2022).

No que toca à função preventiva, importa esclarecer que ela se explica pela ideia de que a imposição de obrigação indenizatória atua como desestímulo à prática de novos atos ilícitos, funcionando como mecanismo de contenção social de condutas ofensivas e de reafirmação prática da normatividade dos direitos fundamentais (Tartuce, 2022).

A ideia de reparação do dano, historicamente, remonta a modelos primitivos de retaliação, muitas vezes associados à lógica retributiva sintetizada na conhecida fórmula “olho por olho, dente por dente”. Contudo, a autotutela, enquanto reação privada de viés vingativo, é vedada pelo ordenamento jurídico contemporâneo. A necessidade de que uma resposta justa seja institucionalmente aplicada decorre precisamente da exigência de substituir a vingança privada por uma resposta jurídica racional, apta a impor ao causador do dano a obrigação de repará-lo e a inspirar, no seio social, a percepção de que a justiça está sendo realizada (Venosa, 2017).

No cenário jurídico brasileiro atual, persistem relevantes discussões e controvérsias tanto a respeito da própria obrigação de reparar quanto, sobretudo, acerca da fixação do valor indenizatório. E é justamente nesse ponto que a problemática se torna mais aguda nos casos de morte causada por agentes estatais: reconhecido, em tese, o dever de indenizar, emerge a indagação sobre se os critérios concretamente utilizados pelo Poder Judiciário são efetivamente compatíveis com a centralidade constitucional da vida humana e com a gravidade singular da violência letal praticada por agentes do próprio Estado.

### **ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS DOS ANOS 2021-2025 E A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM CASO DE MORTE CAUSADA POR AGENTES POLICIAIS**

A análise jurisprudencial constituiu etapa essencial deste artigo, pois possibilitou a compreensão da maneira pela qual o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) tem interpretado e aplicado os princípios basilares da responsabilidade civil estatal e da dignidade da pessoa humana no momento da fixação do *quantum* indenizatório em ações judiciais propostas contra o Estado em decorrência de mortes causadas por agentes policiais no exercício de suas funções.

O exame das decisões judiciais permite identificar o entendimento predominante na Corte tocantinense, bem como as circunstâncias fáticas reputadas relevantes e a fundamentação jurídica empregada na quantificação do dano moral em situações de gravíssima violação ao direito à vida, especialmente quando a lesão decorre da atuação de agentes policiais investidos do dever estatal de promoção da segurança pública.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada diretamente no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, abrangendo o período compreendido entre janeiro de 2021 e outubro de 2025. Para a seleção dos julgados, foram utilizadas, no mecanismo de busca do portal jurisprudencial, as expressões “morte”,

“dano moral”, “responsabilidade objetiva do Estado” e “agente policial”. A partir dos resultados obtidos, procederam-se à filtragem e à análise dos acórdãos efetivamente relacionados a indenizações por falecimento decorrente de atos comissivos ou omissivos atribuídos a agentes policiais no exercício da atividade funcional.

Partindo do universo de decisões localizadas segundo os parâmetros acima indicados, foram examinados os julgados que tratassem de indenizações por morte de vítimas ocasionada por atuação policial, com o objetivo de identificar os critérios adotados pelo Tribunal para a fixação dos valores indenizatórios, bem como de verificar a coerência dos parâmetros empregados na mensuração do dano moral. Buscou-se, ainda, aferir se há, na prática decisória do Tribunal, observância efetiva aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do valor do *quantum* indenizatório.

Impõe-se, nesse ponto, trazer à baila a conceituação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem orientar a fixação judicial da indenização. O princípio da razoabilidade impõe o uso de bom senso jurídico e exige que a decisão seja adequada e equilibrada às especificidades do caso concreto, de modo a aferir se a indenização arbitrada é compatível com a gravidade e a extensão do dano causado (Diniz, 2022).

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, este se desdobra nas dimensões de adequação, necessidade e justa medida, buscando assegurar que o valor da indenização cumpra, de modo simultâneo, suas funções compensatória, preventiva e, em certa medida, sancionatória, sem incorrer em quantificação irrisória que desvirtue a finalidade ética e jurídica do instituto da responsabilidade civil (Barroso, 2018).

Os julgados selecionados foram, então, examinados minuciosamente, observando-se os fundamentos jurídicos empregados, a extensão dos danos reconhecidos, os valores fixados a título de compensação pecuniária na sentença de primeiro grau e os montantes posteriormente mantidos, majorados ou minorados pelo acórdão proferido em segunda instância.

Para fins de sistematização dos resultados, foi elaborada tabela contendo os dados extraídos das decisões analisadas, a qual serviu de base comparativa e interpretativa para avaliar a consistência e a uniformidade da jurisprudência tocantinense quanto à valoração da vida humana nas indenizações fixadas em casos de morte causadas por agentes policiais.

**Fonte:** Resultados da Pesquisa Jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2021-2025).

| <b>Data do Julgamento</b> | <b>Quantum Indenizatório Primeiro Grau</b> | <b>Quantum Indenizatório Segundo Grau</b> | <b>Sentença de Primeiro Grau</b> |
|---------------------------|--|---|----------------------------------|
| 12/05/2021                | R\$ 40.000,00                              | R\$ 40.000,00                             | <b>Mantida</b>                   |
| 09/12/2021                | R\$ 20.000,00                              | R\$ 100.000,00                            | <b>Majorada</b>                  |
| 20/09/2023                | R\$ 150.000,00                             | R\$100.000,00                             | <b>Minorada</b>                  |
| 06/11/2024                | R\$ 100.000,00                             | R\$ 100.000,00                            | <b>Mantida</b>                   |
| 27/11/2024                | R\$ 50.000,00                              | R\$ 100.000,00                            | <b>Majorada</b>                  |
| 22/01/2025                | R\$ 15.000,00                              | R\$ 40.000,00                             | <b>Majorada</b>                  |
| 02/04/2025                | R\$ 40.000,00                              | R\$ 40.000,00                             | <b>Mantida</b>                   |
| 09/07/2025                | R\$ 40.000,00                              | R\$ 40.000,00                             | <b>Mantida</b>                   |

**Elaboração:** Hemilly Giovanna Costa de Moura.

Da análise interpretativa dos dados expostos, nota-se, de forma bastante evidente, a tendência de fixação da indenização em patamar que varia, em regra, entre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Embora tais valores não sejam desprezíveis em abstrato, revelam-se questionáveis quando confrontados com a gravidade extrema do dano, com a natureza do bem jurídico lesado (a vida humana) e com a dimensão do sofrimento experimentado pelos familiares das vítimas.

Esse cenário evidencia um possível descompasso entre a fundamentação principiológica da responsabilidade civil do Estado e a efetividade concreta da reparação jurisdicional, comprometendo a função social da indenização e enfraquecendo a mensagem normativa de proteção reforçada à vida em um Estado Democrático de Direito.

A fixação de valores indenizatórios, em hipóteses de morte causada por agentes policiais, deve observar, necessariamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais funcionam como critérios de justiça material e como instrumentos de contenção tanto contra excessos quanto contra insuficiências na aplicação da norma reparatória.

Outro aspecto relevante que emerge da análise jurisprudencial é a ausência de critérios legais objetivos, no direito brasileiro, para orientar a fixação do *quantum* indenizatório em hipóteses como as examinadas. Embora o ordenamento jurídico disponha de regras gerais sobre responsabilidade civil, especialmente nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, não há, no plano legislativo, parâmetros quantitativos

específicos ou diretrizes normativas detalhadas que orientem o magistrado na quantificação do dano moral decorrente da perda da vida.

Essa lacuna normativa confere larga margem de apreciação judicial e contribui, no plano prático, para decisões por vezes bastante díspares entre si, inclusive em casos com significativa semelhança fática. O problema não reside, por si só, na necessária individualização judicial do dano, mas na inexistência de balizas minimamente consistentes que assegurem tratamento isonômico e racional a situações equivalentes.

A inexistência de parâmetros mais estáveis faz com que o valor atribuído à vida humana possa variar intensamente conforme a percepção individual do julgador, convertendo-se a matéria em campo de acentuada incerteza jurídica, em tensão com o princípio da segurança jurídica. Em hipóteses semelhantes, mortes decorrentes de ações ou omissões imputadas a agentes policiais do Estado, que deveriam ensejar respostas indenizatórias construídas sobre critérios mais consistentes, acabam resultando em condenações notoriamente discrepantes, oscilando entre cifras que, em muitos casos, parecem insuficientes para traduzir a extensão do sofrimento das vítimas indiretas e para realizar, com densidade adequada, a tríplice funcionalidade da responsabilidade civil.

A falta de uniformidade compromete a coerência do sistema jurisdicional e fragiliza o caráter reparatório e preventivo da indenização, aproximando-a, não raro, de um instrumento meramente simbólico, insuficiente à promoção de justiça material em casos de violação letal praticada pelo próprio Estado.

A doutrina contemporânea tem apontado, reiteradamente, a conveniência de critérios orientadores mais objetivos para o arbitramento do dano moral, à semelhança do que ocorre em alguns ordenamentos estrangeiros, nos quais há tabelas de referência ou sistemas parametrizados destinados a promover maior previsibilidade e equidade decisória, inclusive em hipóteses de morte.

No direito espanhol, por exemplo, a referência mais adequada, atualmente, não é mais a Lei 30/1995 de forma isolada, mas o sistema de valoração de danos incorporado ao texto refundido da “Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor”, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2004 e profundamente reformado pela Ley 35/2015, com atualização periódica dos valores indenizatórios. Trata-se de um modelo legalmente estruturado de valoração de danos pessoais, especialmente no contexto dos acidentes de circulação, que busca conferir previsibilidade, racionalidade e maior uniformidade na fixação das indenizações.

Na Itália, por sua vez, as chamadas “Tabelle milanesi”, elaboradas no âmbito do Tribunal de Milão e periodicamente atualizadas, consolidaram-se como importante referencial para a liquidação do dano não patrimonial, inclusive em hipóteses de perda ou grave lesão da relação parental. As versões publicadas pelo Tribunal de Milão trabalham com critérios que consideram, entre outros elementos, a idade da vítima primária, a idade da vítima secundária, a convivência e a intensidade qualitativa da relação afetiva, conferindo maior transparência argumentativa ao arbitramento judicial.

Tanto no modelo espanhol quanto no italiano, percebe-se o esforço institucional de contenção da dispersão decisória por meio da utilização de parâmetros previamente estruturados. Não se trata de reduzir a vida humana a simples cifra econômica, mas de oferecer ao julgador instrumentos de racionalização da decisão, aptos a evitar disparidades excessivas e a assegurar maior igualdade no tratamento jurisdicional de casos semelhantes.

Em um Estado Democrático de Direito, a tutela jurisdicional deve orientar-se por parâmetros racionais, controláveis e verificáveis, especialmente quando se trata da proteção do bem jurídico mais valioso: a vida. A fixação do *quantum* indenizatório, por conseguinte, não pode permanecer inteiramente à mercê de uma subjetividade judicial sem balizas.

A criação de critérios normativos ou de diretrizes jurisprudenciais mais consolidadas apresenta-se, portanto, como medida relevante para garantir maior isonomia entre as vítimas e maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que o valor arbitrado traduza, de forma proporcional e justa, a extensão do dano e a gravidade da violação perpetrada pelo Estado.

Nesse ponto, convém fazer um ajuste importante em relação ao texto original. No Brasil, o PL 7.124/2002 não trata especificamente da indenização por mortes decorrentes de intervenção de agentes do Estado, mas de forma mais ampla dos danos morais e de sua reparação. Segundo a ficha de tramitação da Câmara dos Deputados, o projeto teve origem no Senado como PLS 150/1999, recebeu apensamentos e pareceres na CCJC, e atualmente consta como arquivado. Ainda assim, a matéria é relevante para a argumentação do artigo porque revela, historicamente, a preocupação legislativa com a criação de parâmetros para a quantificação do dano moral.

Nesse cenário marcado por decisões judiciais desuniformes e por disparidades expressivas nos valores fixados a título de dano moral, a busca por parâmetros legislativos ou jurisprudenciais mais objetivos mostra-se compatível com as

exigências de segurança jurídica, igualdade e justiça material. O mérito dessas iniciativas reside justamente na tentativa de oferecer ao julgador critérios orientadores para mensurar, de forma tecnicamente mais consistente, a dor moral experimentada pelos familiares e a gravidade da perda sofrida, sem pretender tarifá-la rigidamente o inestimável.

Na ausência de tais critérios, perpetua-se o risco de uma jurisprudência instável, em que casos análogos recebem soluções indenizatórias radicalmente distintas, comprometendo os ideais de isonomia, previsibilidade e coerência sistêmica.

É necessário reconhecer, contudo, que a construção de critérios objetivos traz consigo um desafio ético incontornável: o de não reduzir a vida humana a mero valor econômico. Qualquer esforço de objetivação deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, de modo a evitar que a busca por previsibilidade se converta em tarifação da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a análise da jurisprudência tocantinense sugere a necessidade de amadurecimento institucional dos critérios de quantificação do dano moral em hipóteses de morte causada por agentes estatais. Não se trata de negar a inevitável margem de apreciação judicial, mas de defender que ela seja exercida dentro de padrões argumentativos mais transparentes, uniformes e constitucionalmente densos.

Ao fim e ao cabo, a persistência de indenizações relativamente modestas e oscilantes em casos de supressão da vida por agentes do próprio Estado revela problema que transcende a técnica reparatória: trata-se de questão diretamente relacionada à forma como o sistema jurídico brasileiro concretiza, ou deixa de concretizar, o valor normativo da vida humana. Se a Constituição atribui à vida centralidade máxima e se impõe ao Estado o dever de protegê-la, então a resposta indenizatória nos casos de sua violação ilegítima por agentes públicos deve refletir, de maneira coerente, proporcional e digna, essa mesma centralidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça a vida como bem jurídico supremo e fundamento axiológico da Constituição, ainda enfrenta dificuldades estruturais para traduzir esse valor em respostas jurisdicionais adequadas nos casos de morte provocada por agentes policiais. A responsabilidade civil do Estado, concebida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, nem

sempre se revela suficiente, na prática, para assegurar tutela reparatória compatível com a gravidade da lesão e com a intensidade do sofrimento suportado pelas famílias das vítimas.

O estudo jurisprudencial realizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revelou um cenário de acentuada heterogeneidade decisória, no qual as indenizações referentes a mortes decorrentes de intervenção policial oscilam de modo expressivo, frequentemente situando-se em patamares que suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com a magnitude do dano e com a centralidade da vida humana no sistema constitucional. A variação observada, entre R\$ 15.000,00 e R\$ 150.000,00, em julgados da amostra examinada, indica não apenas dispersão quantitativa, mas também fragilidade na construção de critérios decisórios mais uniformes e transparentes.

A ausência de parâmetros minimamente objetivos para a quantificação do dano moral por morte constitui o núcleo da problemática identificada. Sem balizas mais consistentes, a fixação do *quantum* indenizatório fica excessivamente dependente da apreciação subjetiva do julgador, o que fragiliza o ideal de isonomia, compromete a previsibilidade das decisões e tensiona o princípio da segurança jurídica. Em matéria tão sensível, a variação decisória não pode ser explicada apenas pela individualização do caso concreto; ela também evidencia a carência de referenciais argumentativos mais estáveis.

Como demonstrado ao longo da pesquisa, o dano moral associado à morte possui natureza singularmente grave. Em tais hipóteses, a indenização não deve ser compreendida apenas em sua dimensão compensatória, mas também em suas funções preventiva e, em certa medida, sancionatória. Por essa razão, indenizações irrisórias ou insuficientemente fundamentadas não apenas falham em oferecer resposta minimamente adequada ao dano extrapatrimonial sofrido, como também esvaziam o sentido ético-pedagógico da responsabilidade civil e enfraquecem a mensagem institucional de proteção reforçada à vida.

Os dados extraídos das decisões analisadas permitem concluir que a prática jurisdicional tocantinense ainda não logrou compatibilizar, de modo satisfatório, a teoria da responsabilidade civil do Estado, especialmente em sua vertente civil-constitucional, com a proteção efetiva da vida. Verifica-se, em diversos casos, certa incongruência entre o discurso normativo, que afirma a dignidade da pessoa humana como núcleo do ordenamento, e a resposta jurisdicional concretamente oferecida, que nem sempre expressa, em termos indenizatórios, a excepcional gravidade da perda da vida por atuação estatal.

A análise comparativa com experiências estrangeiras reforça essa percepção. Tanto o modelo espanhol de valoração de danos pessoais, hoje estruturado no texto refundido da “Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor”, reformado pela “Ley 35/2015”, quanto as “Tabelle milanesi”, no direito italiano, revelam esforços institucionais de racionalização da quantificação indenizatória, com o objetivo de promover maior coerência, previsibilidade e justiça decisória. Nessas experiências, o uso de parâmetros orientadores não se confunde com tarifação rígida da vida, mas funciona como técnica de contenção da arbitrariedade e de redução de disparidades excessivas.

A experiência estrangeira, portanto, demonstra que a adoção de critérios mais objetivos não implica, necessariamente, redução da dignidade humana a um valor econômico. Ao contrário, pode representar mecanismo de reforço da tutela jurisdicional, ao impedir que a proteção da vida fique submetida a flutuações excessivamente subjetivas e a respostas indenizatórias desiguais em casos semelhantes.

Nesse contexto, iniciativas legislativas voltadas à sistematização de parâmetros para o arbitramento do dano moral merecem consideração. O Projeto de Lei nº 7.124/2002, embora não se restrinja especificamente às mortes causadas por agentes estatais e atualmente conste como arquivado, permanece relevante como expressão histórica do debate legislativo acerca da necessidade de conferir maior racionalidade e uniformidade à matéria. Sua importância, para os fins deste estudo, está menos em sua viabilidade legislativa imediata e mais no fato de revelar que a preocupação com a ausência de critérios objetivos para a quantificação do dano moral não é recente, tampouco irrelevante no cenário jurídico brasileiro.

Conclui-se, assim, que a construção de um modelo indenizatório mais justo, proporcional e adequado à gravidade da morte provocada por agentes policiais exige conjugação equilibrada entre aprimoramento normativo e amadurecimento jurisprudencial. A vida, enquanto bem jurídico supremo, não pode ser refletida em cifras arbitradas de maneira aleatória ou insuficientemente fundamentada. A consolidação de parâmetros orientadores mais objetivos, sem perda da necessária sensibilidade às peculiaridades do caso concreto, apresenta-se como caminho relevante para que a reparação civil cumpra, com maior densidade, suas funções e para que o sistema jurídico brasileiro avance em direção a respostas mais coerentes, igualitárias e compatíveis com a centralidade axiológica da vida no Estado Democrático de Direito.

Somente por meio desse movimento de aperfeiçoamento será possível fortalecer a responsabilidade civil estatal como verdadeiro instrumento de justiça, apto a afirmar, no plano concreto das decisões judiciais, que a vida humana não é apenas formalmente inviolável, mas efetivamente tratada como valor máximo da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Rio de Janeiro: Diário Oficial [da] União, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 05 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0002145-81.2023.8.27.2722**. Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 6 nov. 2024. Disponibilizado em: 14 nov. 2024. Palmas: TJTO, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0004317-38.2024.8.27.2729**. Relatora: Etelvina Maria Sampaio Felipe. Julgado em: 9 jul. 2025. Disponibilizado em: 28 jul. 2025. Palmas: TJTO, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0004321-75.2024.8.27.2729**. Relator: Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Julgado em: 22 jan. 2025. Disponibilizado em: 12 mar. 2025. Palmas: TJTO, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0004339-96.2024.8.27.2729**. Relatora: Etelvina Maria Sampaio Felipe. Julgado em: 2 abr. 2025. Disponibilizado em: 11 maio 2025. Palmas: TJTO, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0004980-26.2020.8.27.2729**. Relatora: Ângela Maria Ribeiro Prudente. Julgado em: 9 dez. 2021. Disponibilizado em: 16 dez. 2021. Palmas: TJTO, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0017306-18.2020.8.27.2729**. Relator: Jocy Gomes de Almeida. Julgado em: 12 maio 2021. Disponibilizado em: 21 maio 2021. Palmas: TJTO, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível n. 0023316-73.2023.8.27.2729**. Relator: Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 27 nov. 2024. Disponibilizado em: 5 dez. 2024. Palmas: TJTO, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação/Remessa Necessária n. 0002792-75.2020.8.27.2724**. Relatora: Ângela Issa Haonat. Julgado em: 20 set. 2023. Disponibilizado em: 4 out. 2023. Palmas: TJTO, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 53, 2011. Disponível: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/index>. Acesso em: 01-mai-2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7.

ESPAÑA. [Ley 30 (1995)]. **Ley 30/1995, de 8 de noviembre, de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-24262>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ESPAÑA. [Ley 35 (2015)]. **Ley 35/2015, de 22 de septiembre, de reforma del sistema para la valoración de los daños y perjuicios causados a las personas en accidentes de circulación**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2015. Disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-10197](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-10197). Acesso em: 5 nov. 2025.

ESPAÑA. [Real Decreto Legislativo 8 (2004)]. **Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2004-18911>. Acesso em: 5 nov. 2025.

FAVARETTO, Cicero. **A tríplice função do dano moral**. 2013. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>. Acesso em: 22 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte especial: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas, v. 6, tomo II).

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.71527. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71527>. Acesso em: 22 out. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Introdução à ciência do direito privado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novos danos na responsabilidade civil: danos morais coletivos, danos sociais ou difusos e danos por perda de uma chance**. 2019. Disponível em: <https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675146430/novos-danos-na-responsabilidade-civil-danos-morais-coletivos-danos-sociais-ou-difusos-e-danos-por-perda-de-uma-chance>. Acesso em: 22 out. 2025.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luís de Carvalho. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VALENTE, Manuel Guedes. Segurança: bem jurídico supranacional. **JANUS.NET e-journal of International Relations**, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/546>. Acesso em: 1 nov. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.